# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2161443 - SP (2024/0287465-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 |
| | | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474 |
| | | REGINA APARECIDA MANEIRA - PR086194 |
| RECORRIDO | : | AGMG CONSORCIOS LTDA - MICROEMPRESA |
| OUTRO NOME | : | MAC CONSÓRCIO LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : | JADER ROBERTO BORGES - SP356943 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTAS CANCELADAS SEM ANUÊNCIA. *PACTUM DE NON CEDENDO*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de cobrança de valores de cotas de consórcio canceladas, objeto de cessão de crédito.
2. A controvérsia envolve a exigência de anuência prévia e expressa da administradora para cessão de créditos de cotas canceladas, a validade de notificação por e-mail genérico e os abatimentos contratuais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento dos créditos das cotas canceladas, com correção e juros, e fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, mantendo a condenação, reconhecendo a desnecessidade de anuência e a eficácia da notificação, com abatimentos e adequação de correção e juros.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 286 do CC e 927, III, do CPC, com afastamento de cláusula contratual proibitiva de cessão; (iii) saber se incide o art. 13 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59411112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bbc75339-a887-40b4-8040-ebbe81a7e72b

11.795/2008 quanto à necessidade de anuência da administradora na cessão de créditos de cotas canceladas; (iv) saber se houve violação do art. 421, *caput* e parágrafo único, do CC pela mitigação da autonomia privada; (v) saber se houve violação dos arts. 18, 141 e 492 do CPC por intervenção judicial sem pedido específico; (vi) saber se houve violação dos arts. 290 e 292 do CC pela validade de notificação exclusivamente eletrônica e pela imposição de pagamento em duplicidade; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, distinguindo cessão de crédito de cota cancelada de cessão de posição contratual e reputando suficiente a notificação para eficácia perante o devedor.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 286 do CC e 13 da Lei n. 11.795/2008, porque cláusula válida condicionando a cessão à anuência prévia e expressa da administradora não pode ser afastada e a lei não distingue cotas ativas, contempladas ou canceladas, impondo a invalidade da cessão realizada sem anuência.

8. Ficam prejudicadas as alegações relativas aos arts. 927, III, do CPC; 421, *caput* e parágrafo único, do CC; 18, 141 e 492 do CPC; e 290 e 292 do CC, diante do reconhecimento da invalidade da cessão.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

*Tese de julgamento:* "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes suscitadas, relativamente à validade da notificação e à dispensa de anuência. 2. A cessão de créditos decorrentes de contrato de consórcio, inclusive de cotas canceladas, exige anuência prévia e expressa da administradora, por força dos arts. 286 do CC e 13 da Lei n. 11.795/2008, sendo inválida a cessão realizada sem observância dessa condição. 3. Reconhecida a invalidade da cessão por ausência de anuência, ficam prejudicadas as demais alegações recursais."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 18, 85, § 2º, 125, § 1º, 141, 489, § 1º, IV, 492, 1.022 e 1.042; CC, arts. 286, 290, 292, 294 e 421, *caput* e parágrafo único; Lei n. 11.795/2008, art. 13.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.155.476/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59411112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bbc75339-a887-40b4-8040-ebbe81a7e72b**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59411112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bbc75339-a887-40b4-8040-ebbe81a7e72b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2161443 - SP (2024/0287465-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 |
| | | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474 |
| | | REGINA APARECIDA MANEIRA - PR086194 |
| RECORRIDO | : | AGMG CONSORCIOS LTDA - MICROEMPRESA |
| OUTRO NOME | : | MAC CONSÓRCIO LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : | JADER ROBERTO BORGES - SP356943 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTAS CANCELADAS SEM ANUÊNCIA. *PACTUM DE NON CEDENDO*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de cobrança de valores de cotas de consórcio canceladas, objeto de cessão de crédito.
2. A controvérsia envolve a exigência de anuência prévia e expressa da administradora para cessão de créditos de cotas canceladas, a validade de notificação por e-mail genérico e os abatimentos contratuais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento dos créditos das cotas canceladas, com correção e juros, e fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, mantendo a condenação, reconhecendo a desnecessidade de anuência e a eficácia da notificação, com abatimentos e adequação de correção e juros.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 286 do CC e 927, III, do CPC, com afastamento de cláusula contratual proibitiva de cessão; (iii) saber se incide o art. 13 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59151803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41
Código de Controle do Documento: 00d40a14-4e43-441b-a05c-dec68e389e09

11.795/2008 quanto à necessidade de anuência da administradora na cessão de créditos de cotas canceladas; (iv) saber se houve violação do art. 421, *caput* e parágrafo único, do CC pela mitigação da autonomia privada; (v) saber se houve violação dos arts. 18, 141 e 492 do CPC por intervenção judicial sem pedido específico; (vi) saber se houve violação dos arts. 290 e 292 do CC pela validade de notificação exclusivamente eletrônica e pela imposição de pagamento em duplicidade; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, distinguindo cessão de crédito de cota cancelada de cessão de posição contratual e reputando suficiente a notificação para eficácia perante o devedor.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 286 do CC e 13 da Lei n. 11.795/2008, porque cláusula válida condicionando a cessão à anuência prévia e expressa da administradora não pode ser afastada e a lei não distingue cotas ativas, contempladas ou canceladas, impondo a invalidade da cessão realizada sem anuência.

8. Ficam prejudicadas as alegações relativas aos arts. 927, III, do CPC; 421, *caput* e parágrafo único, do CC; 18, 141 e 492 do CPC; e 290 e 292 do CC, diante do reconhecimento da invalidade da cessão.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

*Tese de julgamento:* "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes suscitadas, relativamente à validade da notificação e à dispensa de anuência. 2. A cessão de créditos decorrentes de contrato de consórcio, inclusive de cotas canceladas, exige anuência prévia e expressa da administradora, por força dos arts. 286 do CC e 13 da Lei n. 11.795/2008, sendo inválida a cessão realizada sem observância dessa condição. 3. Reconhecida a invalidade da cessão por ausência de anuência, ficam prejudicadas as demais alegações recursais."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 18, 85, § 2º, 125, § 1º, 141, 489, § 1º, IV, 492, 1.022 e 1.042; CC, arts. 286, 290, 292, 294 e 421, *caput* e parágrafo único; Lei n. 11.795/2008, art. 13.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.155.476/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado

**Documento eletrônico VDA59151803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41**
**Código de Controle do Documento: 00d40a14-4e43-441b-a05c-dec68e389e09**

de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança de valores pagos por consorciado excluído. O julgado foi assim ementado (fl. 324):

> AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS POR CONSORCIADO EXCLUÍDO Sentença de procedência Pretensão da autora voltada ao pagamento de cotas de consórcio (cotas canceladas), objeto de cessão de crédito Condenação da ré ao pagamento do crédito Pedido de denunciação da lide do cedente consociado e de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário Descabimento Viabilidade quanto à cobrança, observado o direito regressivo a ser exercido por ação autônoma, se o caso (cf. art. 125, §1º, do CPC) Anuência da administradora ré desnecessária, por não se tratar de contrato ativo Requerida devidamente notificada Direito à cessionária quanto aos valores das prestações pagas, abatendo-se a taxa de seguro, fundo de reserva e de administração proporcionalmente ao período em que o consorciado permaneceu no grupo Permitida, ainda, a retenção de valores a título de multa Negócio jurídico firmado entre cedente e cessionário que excepcionou o alcance dos valores relativos à multa contratual Restituição devida, com juros de mora e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir das datas de contemplação das cotas canceladas, nos limites do pedido formulado pela autora e consignado na r. sentença Prazo de devolução que deve observar as disposições da Lei nº 11.795/2008 Tese fixada em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp nº 1.119.300/RS) Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC Recurso da requerida provido, em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração com fundamentação genérica e não enfrentou, de modo específico, a alegada invalidade da notificação por *e-mail* e a aplicação da cláusula contratual proibitiva de cessão, caracterizando omissão e falta de fundamentação;

b) 286 do Código Civil e 927, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão afastou cláusula contratual de proibição de cessão (*pactum de non cedendo*), em contrariedade à orientação firmada em recurso repetitivo (Tema n. 368), que admite a validade de convenção com o devedor que obsta a cessão;

**Documento eletrônico VDA59151803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41**
**Código de Controle do Documento: 00d40a14-4e43-441b-a05c-dec68e389e09**

c) 13 da Lei n. 11.795/2008, porquanto o Tribunal considerou dispensável a anuência prévia da administradora à cessão de créditos de cotas canceladas, embora a legislação especial não diferencie cota ativa e cancelada;

d) 421, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, visto que o acórdão mitigou a autonomia privada e a intervenção mínima nos contratos ao afastar cláusula livremente pactuada;

e) 18, 141 e 492 do Código de Processo Civil, uma vez que houve intervenção judicial nas cláusulas contratuais sem pedido específico, revisando-se de ofício a avença; e

f) 290 e 292 do Código Civil, já que o Tribunal reconheceu a validade de notificação extrajudicial enviada por *e-mail* genérico da ouvidoria de instituição que não integra a relação, sem comprovação de recebimento, e aplicou penalidade do pagamento em duplicidade, apesar de inexistir ciência inequívoca da cessão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela desnecessidade de anuência da administradora e pela validade de notificação por *e-mail* genérico, divergiu do entendimento de outros tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Paraná, que reconheceu a eficácia da cláusula de vedação de cessão (Apelação Cível n. 0025117-95.2021.8.16.0014), bem como da orientação do STJ de que é insuficiente a notificação exclusivamente eletrônica para caracterização de ciência inequívoca.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa aos dispositivos legais indicados e se reforme o acórdão recorrido a fim de afastar a condenação de restituir ao cessionário os valores das cotas consorciais canceladas, declarando-se a inexistência de notificação válida e a necessidade de anuência prévia da administradora. Requer ainda que se anule o acórdão dos embargos de

**Documento eletrônico VDA59151803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41**
**Código de Controle do Documento: 00d40a14-4e43-441b-a05c-dec68e389e09**

declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração da verba sucumbencial.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento dos créditos relativos a cotas de consórcio canceladas, objeto de cessão de crédito, com correção e juros, abatimentos de taxa de administração, seguro, fundo de reserva, multa e reconhecimento de desnecessidade de anuência da administradora.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento dos créditos das Cotas canceladas n. 180 e 050 do grupo 4839, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da contemplação; fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da requerida. Manteve a condenação ao pagamento dos créditos e reconheceu a desnecessidade de anuência por se tratar de cessão de crédito de cota cancelada e a eficácia da notificação, autorizando abatimentos de taxa de administração, fundo de reserva, seguro e multa compensatória, conforme delimitado, além de ajustar a base de correção e juros nos termos da fundamentação.

**I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC**

**Documento eletrônico VDA59151803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41**
**Código de Controle do Documento: 00d40a14-4e43-441b-a05c-dec68e389e09**

Sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem o devido enfrentamento de questões reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à invalidade da notificação extrajudicial encaminhada por *e-mail* genérico e à existência de cláusula contratual proibitiva de cessão. Afirma, assim, que o acórdão recorrido teria apresentado fundamentação genérica e insuficiente, deixando de analisar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Todavia, não procede a insurgência.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, as questões submetidas à sua apreciação, consignando expressamente que a hipótese versava sobre cessão de crédito decorrente de cota de consórcio cancelada, a qual não se confunde com a cessão da posição contratual, razão pela qual concluiu pela desnecessidade de anuência da administradora e pela suficiência da notificação para fins de eficácia da cessão em relação ao devedor.

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal local foi categórico ao afirmar a validade da notificação extrajudicial e à inaplicabilidade da cláusula de proibição de cessão, concluindo que a insurgência da parte embargante traduzia mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Nesse contexto, verifica-se que a Corte de origem adotou tese jurídica expressa e suficiente para a solução integral da controvérsia, expondo, de maneira adequada, os fundamentos de seu convencimento. A circunstância de não ter acolhido a pretensão da recorrente ou de não se ter manifestado, de forma exaustiva, sobre todos os argumentos deduzidos não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

**Documento eletrônico VDA59151803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41**
**Código de Controle do Documento: 00d40a14-4e43-441b-a05c-dec68e389e09**

Assim, estando evidenciado que o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, afasta-se a alegada omissão.

**II - Arts. 286 do Código Civil e 13 da Lei n. 11.795/2008**

A insurgência gira em torno da validade e da eficácia de cláusula contratual que condiciona a cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de consórcio à prévia e expressa anuência da administradora e, por consequência, da necessidade dessa anuência mesmo quando a cessão recai sobre crédito de cota cancelada.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao dispensar a autorização da administradora e ao afastar a restrição contratual, violou, simultaneamente, o Código Civil e a Lei dos Consórcios, além de divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a validade de cessão de crédito decorrente de cota cancelada apenas com a notificação prevista no art. 290 do Código Civil.

A irresignação merece prosperar.

O art. 286 do Código Civil dispõe que "o credor pode ceder o seu crédito, salvo se a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor dispuserem em sentido contrário". A legislação civil, portanto, reconhece a validade do *pactum de non cedendo* quando livremente pactuado entre as partes, conferindo plena eficácia às cláusulas contratuais que restringem a cessão do crédito.

Por seu turno, o art. 13 da Lei n. 11.795/2008 estabelece que "os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia e expressa anuência da administradora". O texto legal não distingue entre cotas ativas, contempladas ou canceladas, nem limita sua incidência a contratos em execução, valendo para os

**Documento eletrônico VDA59151803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41**
**Código de Controle do Documento: 00d40a14-4e43-441b-a05c-dec68e389e09**

“direitos e obrigações decorrentes” do contrato de consórcio em qualquer estado da cota.

No caso em exame, é incontroverso que o regulamento do grupo de consórcio continha cláusula expressa condicionando a cessão de direitos e obrigações à anuência da administradora e que a cessão foi realizada sem a autorização exigida. Ainda, a recorrida atua profissionalmente na aquisição de créditos de consórcio mediante deságio, com finalidade lucrativa, circunstância que afasta a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e reforça a observância das regras contratuais livremente pactuadas.

Em situação substancialmente idêntica à presente, envolvendo a mesma administradora de consórcios e cláusula contratual de teor equivalente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.155.476/SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, concluiu que a cláusula contratual que condiciona a cessão de crédito à anuência da administradora é válida e eficaz, ainda que se trate de crédito decorrente de cota cancelada. Vejamos:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESTRIÇÃO À CESSÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. **A cláusula contratual que condiciona a cessão de crédito à anuência da administradora de consórcio é válida e eficaz, ainda que se trate de cota cancelada.**
> 2. **A atuação da cessionária como investidora descaracteriza a relação de consumo e afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**
> 3. É admissível a denunciação da lide ao consorciado cedente, quando prevista cláusula contratual que assegura direito de regresso à parte demandada.
> 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.155.476/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026, destaquei.)

Nesse precedente, consignou-se que a lei não distingue os diferentes estados da cota de consórcio, ativa, contemplada ou cancelada, razão pela qual não

**Documento eletrônico VDA59151803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41**
**Código de Controle do Documento: 00d40a14-4e43-441b-a05c-dec68e389e09**

cabe ao intérprete criar distinção não prevista pelo legislador para afastar a incidência da cláusula restritiva. Assentou-se, ainda, que, havendo cláusula contratual válida de proibição/condicionamento da cessão (art. 286 do Código Civil), a mera notificação do devedor não supre a exigência de anuência da administradora. A notificação é "ato unilateral de ciência", incapaz de substituir a "manifestação de vontade da administradora" exigida pelo regulamento do consórcio, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade.

Desse modo, ao afastar a eficácia da cláusula contratual restritiva e reconhecer a validade da cessão realizada sem a anuência expressamente exigida pelo regulamento do consórcio, o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 286 do Código Civil e 13 da Lei n. 11.795/2008, além de dissentir da orientação firmada por esta Corte Superior.

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso especial para reconhecer a invalidade da cessão de crédito realizada sem a observância da cláusula contratual que condicionava a transferência à prévia anuência da administradora, afastando-se, por conseguinte, a condenação imposta à recorrente fundada na referida cessão.

**III - Arts. 290, 292 e 421, *caput* e parágrafo único, do CC e 18, 141 e 492 do CPC**

As alegadas violações ficam prejudicadas em razão do acolhimento dos fundamentos relativos à invalidade da cessão realizada sem a prévia e expressa anuência da administradora.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reconhecer a invalidade da cessão dos**

**Documento eletrônico VDA59151803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41**
**Código de Controle do Documento: 00d40a14-4e43-441b-a05c-dec68e389e09**

**direitos creditórios realizada sem a prévia e expressa anuência da administradora**.

Em consequência, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59151803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41**
**Código de Controle do Documento: 00d40a14-4e43-441b-a05c-dec68e389e09**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.161.443 / SP**

Número Registro: 2024/0287465-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10211462920238260405

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 |
| | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474 |
| | REGINA APARECIDA MANEIRA - PR086194 |
| RECORRIDO | : AGMG CONSORCIOS LTDA - MICROEMPRESA |
| OUTRO NOME | : MAC CONSÓRCIO LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : JADER ROBERTO BORGES - SP356943 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sr(a). REGINA APARECIDA MANEIRA, pela parte: RECORRENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59394273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:27**
**Código de Controle do Documento: b7b0a54a-5b66-480a-9539-4f0ecbda95ab**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:27**
**Código de Controle do Documento: b7b0a54a-5b66-480a-9539-4f0ecbda95ab**